



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
PROCESSO Nº 0300010751/2025-PG-3
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) RETROESCAVADEIRAS NOVAS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ: 54.***.***/*-87

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto consiste na **aquisição de 02 (duas) retroescavadeiras novas**, sendo 01 destinada à Secretaria de Meio Ambiente e 01 à Secretaria de Administrações Regionais, conforme descrito no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

A impugnante insurge-se especificamente contra:

1. A exigência de **transmissão automática tipo Power Shift com 04 marchas à frente e 04 à ré;**
2. A exigência de **capacidade mínima de levantamento de 3.500 kg.**
3. A exigência de **acionamento por joystick de alta precisão.**

Sustenta, em síntese, que tais especificações seriam excessivamente restritivas e limitariam a competitividade do certame.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.2 do Edital, a impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar.





1. Da alegação de restrição quanto à exigência de transmissão Power Shift

O Termo de Referência estabelece como especificação mínima:

"Transmissão automática (Power Shift) com 04 marchas à frente e 04 marchas à ré".

A Administração, ao definir as especificações do objeto, atuou com base em **Estudo Técnico Preliminar**, no qual foram avaliadas alternativas de mercado e justificada a solução adotada.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a contratação deve ser precedida de planejamento que demonstre:

- a necessidade da contratação;
- a solução adequada;
- a compatibilidade com o interesse público.

O ETP consignou que a aquisição visa assegurar maior autonomia operacional, redução de custos com locações emergenciais e aumento da eficiência dos serviços públicos.

A escolha da transmissão Power Shift não constitui direcionamento ilícito, mas sim **opção técnica discricionária**, baseada na necessidade de:

- maior robustez operacional;
- melhor desempenho em operações repetitivas de carga e escavação;
- redução de desgaste mecânico em uso intensivo urbano.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que:

"Compete à Administração definir as especificações do objeto licitado, desde que devidamente justificadas tecnicamente e compatíveis com a finalidade da contratação."
(Acórdão TCU 1.793/2011 – Plenário)

No mesmo sentido:

"A definição das características técnicas do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, somente sendo passível de censura quando evidenciado direcionamento indevido ou ausência de justificativa."
(Acórdão TCU 2.622/2013 – Plenário)

No caso concreto, não há exigência de marca, fabricante ou modelo, mas apenas de **característica técnica mínima**, compatível com equipamentos de médio porte disponíveis no mercado nacional.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, alínea "a", veda restrições indevidas, mas não impede a fixação de requisitos técnicos adequados ao atendimento do interesse público.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de licitações e compras



Não basta alegação genérica de restrição: o ônus da prova incumbe ao impugnante (art. 5º, LV, CF c/c art. 36 da Lei 9.784/99, aplicado subsidiariamente), o que não se verificou.

2. Da capacidade mínima de levantamento de 3.500 kg

O Termo de Referência estabelece capacidade mínima de levantamento de 3.500 kg.

Tal exigência encontra respaldo nas necessidades operacionais descritas no ETP, que envolvem:

- remoção de grandes volumes de resíduos;
- apoio a obras emergenciais;
- execução contínua de serviços estruturais urbanos.

A fixação de parâmetros mínimos de desempenho é medida legítima para assegurar que o equipamento atenda às demandas do Município.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reiteradamente decidido que a Administração pode estabelecer especificações técnicas mínimas desde que compatíveis com a finalidade da contratação e justificadas nos autos.

Ademais, a capacidade exigida está dentro dos padrões de mercado para retroescavadeiras dessa categoria, não havendo demonstração de que inviabilize a ampla participação.

O simples fato de existirem modelos com menor capacidade não impõe à Administração a obrigação de reduzir o nível de desempenho pretendido.

O interesse público primário — eficiência e continuidade do serviço público (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei 14.133/21) — deve prevalecer.

3. Da exigência de acionamento por joystick de alta precisão

Tal exigência encontra respaldo nas necessidades operacionais descritas no ETP, que envolvem:

- melhoria das condições ergonômicas do operador;
- maior precisão operacional;
- redução de fadiga;
- diminuição de riscos ocupacionais relacionados a esforços repetitivos;
- padronização tecnológica da frota municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



A adoção dessa tecnologia está alinhada ao princípio da eficiência e à modernização do parque de máquinas do Município.

IV – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O procedimento licitatório observa:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- eficiência (art. 5º e art. 11 da Lei 14.133/21).

Não há qualquer exigência de marca, modelo ou fabricante, tampouco especificação singularizada que reduza o universo competitivo a fornecedor exclusivo.

A Administração definiu **parâmetros mínimos de desempenho**, o que é legítimo e necessário para garantir a contratação mais vantajosa.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reiteradamente decidido que a Administração pode estabelecer especificações técnicas mínimas desde que compatíveis com a finalidade da contratação e justificadas nos autos.

Ademais, a capacidade exigida está dentro dos padrões de mercado para retroescavadeiras dessa categoria, não havendo demonstração de que inviabilize a ampla participação.

O simples fato de existirem modelos com menor capacidade não impõe à Administração a obrigação de reduzir o nível de desempenho pretendido.

O interesse público primário — eficiência e continuidade do serviço público (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei 14.133/21) — deve prevalecer.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

DECIDO:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada por ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA, por tempestiva;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de licitações e compras



2. **INDEFERI-LA INTEGRALMENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 e de seus anexos, por estarem em conformidade com a legislação vigente e devidamente justificadas tecnicamente nos autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

É o parecer.

Jahu, 27 de fevereiro de 2026.

DOUGLAS HIDEKI VENANCIO

PREGOEIRO



